

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 13 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1005728-64.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Valmir Nyko

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

VALMIR NYKO, qualificado nos autos, promove contra UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com a requerida "Contrato de Prestação de Serviços Médico – Hospitalares"; que no contrato está inclusa cobrança denominada "unifly" que refere-se a transporte aéreo de urgência; que após obter cópia do contrato verificou que o serviço de remoção AeromédicalInter-Hospitalar cobre somente um raio de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da capital; que as cidades das áreas de cobertura de atuação do plano contratado situam-se a distância maior; que paga por serviço que não pode utilizar; que sentiu-se enganado pela requerida; que faz jus à devolução dos últimos cinco anos dos valores cobrados pelo serviço; que deve ser aplicado, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor; que faz jus a restituição em dobro dos valores pagos. Pede o acolhimento da ação para esses fins.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A requerida contestou a ação aduzindo que não existe limitação de quilometragem no serviço "unifly"; que a limitação contida na cláusula 19.1 limita somente o transporte por helicóptero a 250 quilômetros; que em distâncias maiores o transporte será feito por outros aviões; que o contrato faz lei entre as partes; que não pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à espécie; que o autor não faz jus à restituição em dobro. Pediu a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

180/184).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, pretende o autor a exclusão das cobranças do serviço "Unifly" por ele contratado junto à requerida e a devolução dos valores pagos.

Sustenta que contratou o serviço e por ele vem pagando, mas que jamais poderá dele utilizar-se, pois referido serviço limita a utilização de transporte médico aéreo a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros.

É certo que dispõe a cláusula 19.2 do contrato de págs. 189/214 entre as partes celebrado que:

"O CONTRATANTE e/ou demais usuários poderão utilizar o Transporte Aeromédico realizado por Aeronaves Turbo-hélices, Aeronaves Jatos e Helicópteros homologados pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, em todo Território Nacional, em situações emergenciais do hospital de origem até o hospital de destino, nas patologias abaixo previstas......"

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Acrescentou, ainda, na cláusula 19.7 que o transporte aeromédico será realizado em todo Território Nacional.

A limitação de quilometragem estabelecida no contrato, conforme consignado na cláusula 19.10 refere-se apenas a transporte Aeromédico feito por helicóptero, não havendo qualquer outra limitação em relação a outro tipo de aeronave.

A pretensão do autor, portanto, nos moldes propostos não procede, pois garantido o transporte contratado, não havendo razão para a exclusão do seu pagamento ou a devolução dos valores já satisfeitos.

Por fim, litigância de má-fé não há de forma a justificar a sanção prevista na lei processual civil.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 23 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA